



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0651461-80.2000.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, e é recorrido Edezio Laurentino de Souza.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16506

Remessa Necessária Criminal nº 0651461-80.2000.8.2.0577

Comarca: São José dos Campos

Recorrente: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos

Recorrido: Edezio Laurentino de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO "EX OFFICIO". REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso "ex officio" interposto pela Juíza da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos contra decisão que deferiu reabilitação criminal a Edezio Laurentino de Souza, com base no cumprimento dos requisitos legais. Não houve recurso voluntário das partes. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal ao recorrido.

III. Razões de Decidir

3. A reabilitação criminal é prevista no art. 94 do Código Penal, exigindo, entre outros, bom comportamento e ressarcimento de danos.

4. No caso, o recorrido comprovou domicílio fixo, ocupação lícita e ausência de novos envolvimento criminais. Não há condenação em reparação civil ou ação indenizatória pendente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal pode ser concedida quando comprovados os requisitos legais, incluindo bom comportamento e ausência de novos crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94.

Código de Processo Penal, art. 744.

I – Relatório

Trata-se de recurso "ex officio" interposto pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, em face de decisão de fls. 205/207 que deferiu o pedido de reabilitação criminal deduzido pela defesa de **Edezio Laurentino de Souza**, ante o preenchimento dos necessários requisitos legais.

Da respeitável decisão, não houve recurso voluntário das partes.

Em cumprimento ao disposto no art. 746, "caput", do Código de Processo Penal, os autos subiram a este Egrégio Tribunal para reexame necessário.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela confirmando-se a decisão impugnada (fls. 216/218).

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento, mantida a respeitável decisão que concedeu a reabilitação criminal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A reabilitação é prevista no art. 94, do Código Penal:

A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos

do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Do mesmo modo, o art. 744 do Código de Processo Penal dispõe que o requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

No caso presente, o recorrido foi condenado, definitivamente, à pena de um (1) anos reclusão, em *regime inicial aberto*, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, como incurso no **artigo 180, "caput", do Código Penal** (fls. 132/135), embora não conste a data da extinção da pena, o referido processo é de 2001 (fls. 153), ou seja, transcorreu o prazo de mais de vinte anos da data da formulação do pedido de reabilitação (28.8.2024, fls. 148).

Verifica-se que o pleito de reabilitação (fls. 148/149) foi instruído com documento que comprova domicílio fixo no país (fls. 187), documento que comprova o exercício de ocupação lícita (cópia da carteira nacional de trabalho - fls. 189/191). Inexiste, ainda, notícia de novo envolvimento em atividades criminosas, conforme certidão estadual de distribuições criminais de fls. 153.

Ressalta-se que o protesto noticiado a fls. 197, referente a dívida de IPVA, é de 2023, quando já cumpridos os requisitos para reabilitação. Nesse particular, deve-se ponderar que, mesmo com a existência do protesto em momento anterior ao preenchimento dos requisitos, não parece razoável atrelar a falta de adimplemento de uma dívida patrimonial com a necessidade de se obter a reabilitação criminal. Em tempos atuais, muitas pessoas não conseguem solver seus débitos porque não conseguem colocação no mercado de trabalho, justamente pelos antecedentes criminais que possui.

Demais disso, não houve condenação em reparação civil, nem há notícia de eventual ação indenizatória.

Destarte, satisfeitos os requisitos legais, o recorrido, de fato, faz jus ao benefício da reabilitação, nada havendo a prover em Segunda Instância.

III – **Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.